

# REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA



*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**



# REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA

Acesse a publicação  
pelo QR Code abaixo.



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

**Gabinete da Presidência**

*Teodomiro Braga da Silva*  
Chefe do Gabinete - Diretor

**Diretoria de Educação e Tecnologia - DIRET**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*  
Diretor de Educação e Tecnologia

**Serviço Social da Indústria - SESI**

*Vagner Freitas de Moraes*  
Presidente do Conselho Nacional

**SESI – Departamento Nacional**

*Robson Braga de Andrade*  
Diretor

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*  
Diretor-Superintendente

*Paulo Mól Júnior*  
Diretor de Operações

**Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente do Conselho Nacional

**SENAI – Departamento Nacional**

*Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti*  
Diretor-Geral

*Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira*  
Diretor-Adjunto

*Gustavo Leal Sales Filho*  
Diretor de Operações

**Instituto Euvaldo Lodi – IEL**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente do Conselho Superior

**IEL – Núcleo Central**

*Paulo Afonso Ferreira*  
Diretor-Geral

*Eduardo Vaz da Costa Junior*  
Superintendente

# REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA



*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*  
**PELO FUTURO DO TRABALHO**

© 2023. SENAI – Departamento Nacional

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Diretoria Jurídica**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

S491r

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.

Regulamento para contratação e alienação (RCA) pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) / Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Brasília: SENAI/DN, 2023.

42 p. : il.

1. Contratação. 2. Alienação. 3. Regulamento. I. Título

CDU: 347.44

---

SENAI

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
Departamento Nacional

**Sede**

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/senai/>

**Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

# SUMÁRIO

<b>PREÂMBULO .....</b>	<b>7</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO II – DO PROCESSO DE SELEÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES.....</b>	<b>22</b>
<b>TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO .....</b>	<b>24</b>
<b>TÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇO .....</b>	<b>29</b>
<b>TÍTULO VII - DOS PROCESSOS AUXILIARES .....</b>	<b>32</b>
<b>TÍTULO VIII – DAS CONTRATAÇÕES.....</b>	<b>35</b>
<b>TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>40</b>





## PREÂMBULO

Em 1998, induzidos pela Decisão Plenária 907/1997 do Tribunal de Contas da União (TCU), os serviços sociais autônomos se uniram para elaborar o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), normativo adotado até os dias de hoje nas suas contratações de obras, serviços, compras e alienações.

O RLC foi concebido num momento bastante peculiar, em que o TCU pacificou o seu entendimento ao decidir pela não aplicação da Lei 8.666/93 aos serviços sociais autônomos. Naquela decisão, o Tribunal também firmou o entendimento de que essas entidades, em razão da origem compulsória dos seus recursos, deveriam contratar com base em normativos próprios, por elas editados, que contemplassem a principiolgia das contratações públicas.

Natural que aquela decisão do TCU fosse acolhida pelos serviços sociais autônomos, até porque não mais seriam indevidamente pressionados a adotar uma legislação que fora concebida para um único e exclusivo destinatário: o Poder Público. A contrapartida imposta foi vista como viável e capaz de pôr fim aos problemas da época, apesar de impor a adoção de princípios públicos.

As circunstâncias acabaram por induzir a elaboração do RLC, comum a todos os serviços sociais autônomos, independentemente de suas peculiaridades institucionais, com a observância de princípios gerais da Administração Pública e específicos das contratações públicas.

O maior desafio foi incorporar ao RLC as referências das contratações públicas. Apesar de ter utilizado expressões, conceitos, institutos e, como determinado pelo TCU, princípios próprios das contratações públicas, o RLC buscou empreender maior simplicidade normativa e prestigiar a natureza e a gestão privadas dos serviços sociais autônomos.

Os idealizadores do RLC envidaram seus melhores esforços para permitir que a interpretação decorrente de seus dispositivos estivesse sempre comprometida com a maior eficiência institucional. Já naquela época, se tinha o entendimento de que a gestão privada era mais adequada para se atingir esse propósito do que a orientada por regras, princípios e procedimentos típicos do Direito Público.

O RLC foi desafiado e colocado à prova ao longo da sua vigência. O TCU, por vezes, via flexibilidade excessiva em suas normas e apontava fragilidades, chegando a determinar, em poucos casos isolados, alterações de texto. Os serviços sociais autônomos nem sempre encontravam facilidade para ajustá-lo às suas necessidades concretas, estas em constante, dinâmico e natural processo de evolução.

Há de se reconhecer, contudo, que o RLC foi protagonista nesse processo de *pacificação*, conferindo razoável estabilidade à relação dos serviços sociais autônomos com o TCU.

Nesses seus 25 anos de existência, o RLC sofreu poucas alterações. Dentre elas, vale destacar a inclusão do prego, inclusive na forma eletrônica, e do registro de preço com a possibilidade de sua adesão. Apesar de repercutirem

procedimentos típicos da Administração Pública, as alterações contaram com a iniciativa e o bom senso do grupo técnico dos serviços sociais autônomos e refletiam boas práticas adotadas e aceitas pelo mercado.

Essas e outras alterações sempre buscaram adequar o RLC às realidades institucionais dos serviços sociais autônomos, sem perder de vista o compromisso permanente de prestigiar a gestão privada e a maior eficiência do uso dos seus recursos.

O ano de 2014 foi marcante para os serviços sociais autônomos. Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 789.874, de relatoria do saudoso ministro Teori Zavascki, e decidir que os serviços sociais autônomos não estavam sujeitos ao concurso público para a contratação de seus empregados, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento da não submissão dessas entidades aos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aquele entendimento decorreu dos fundamentos que o ministro relator fez constar em seu voto: *“(...) não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema “S” aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição (...). Tal relação de causa e efeito, além de não prevista em lei e nem ser decorrência de norma ou princípio constitucional, jamais foi cogitada para outras entidades de direito privado que usufruem de recursos públicos, como as de utilidade pública*

*declarada, as entidades beneficentes de assistência social e mesmo as entidades sindicais, também financiadas por contribuições compulsórias”.*

De forma unânime, os ministros do STF decidiram que a Constituição Federal (CF) assegura autonomia administrativa aos serviços sociais autônomos para autogerirem seus recursos, inclusive quanto à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de suas prioridades, segundo orientação política própria. Também decidiram que essas entidades estariam sujeitas apenas ao *controle finalístico* do TCU, quando da aplicação dos recursos compulsoriamente recebidos.

A decisão do STF repercutiu e gerou reações. A partir de então, padrões comportamentais foram se adequando àquele entendimento do STF e a edição de normativas passou a considerá-lo como referência.

A revisão do regulamento de recrutamento e seleção de empregados dos serviços sociais autônomos em 2015 bem exemplifica esse movimento reformista. A alteração normativa, além de legitimada pela recente decisão do STF, mostrava-se prioritária, pois afetava direta e imediatamente o *modus operandi* das contratações dos empregados celetistas dos serviços sociais autônomos.

O paradigma publicista imposto pelo TCU foi aos poucos sendo afastado com base na orientação do STF. O viés público das contratações, que já sofria resistência por parte de gestores e de colaboradores dos serviços sociais autônomos, foi cedendo espaço para comportamentos mais dinâmicos,

menos burocráticos e alinhados às boas práticas empresariais perseguidas pelo especial regime delineado para essas entidades pelo artigo 240 da CF.

As contratações públicas também se sujeitaram a transformações, impulsionadas pela demanda por melhores resultados. Também aqui as boas práticas adotadas pela iniciativa privada serviram de referência e inspiração para auxiliar na busca pela eficiência estatal.

Contratos com remuneração vinculada a *performance*, interpretações menos formalistas e mais finalísticas, inversão de fases da licitação, examinando-se primeiro a proposta de preços, introdução de lances para acirrar a disputa entre os concorrentes, partilha de riscos entre os contratantes, maior discricionariedade conferida ao gestor para customizar as contratações, além da adoção de meios alternativos para solução de conflitos, são exemplos, refletidos na Lei nº 14.133/21, de como a contratação pública evoluiu e se distanciou da tradicional conformação da Lei nº 8.666/93.

A pandemia de COVID-19 impactou o cotidiano das pessoas e das instituições e impôs mudanças comportamentais. Os processos de compras adotados pelos serviços sociais autônomos foram inevitavelmente afetados, ainda que transitoriamente.

Todos esses movimentos e transformações impulsionaram gestores e colaboradores do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e do Serviço Social da Indústria (SESI) a refletirem sobre a eficiência de suas entregas e a contribuição do regramento atual do RLC. A questão central

lançada foi a seguinte: em que medida as normas criadas há 25 anos, num contexto da época, ainda são apropriadas?

Um meritório trabalho colaborativo foi levado a efeito pelos órgãos nacionais e regionais do SESI e do SENAI. A partir de uma visão contemporânea das necessidades institucionais, forjadas pelos desafios lançados pela base industrial, a ideia de se ter um novo normativo para contratações e alienações pelo SESI e pelo SENAI ganhou forças.

Utilizando como referência o regulamento de recrutamento e seleção de empregados dos serviços sociais autônomos, com a revisão ocorrida em 2015, o código de conduta ética do Sistema Indústria, concebido em 2021, além da Lei 14.133/2021, naquilo em que incorpora às boas práticas de mercado, o Regulamento de Contratações e Aliações (RCA) foi aprovado pelos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI, nas reuniões ocorridas em 16 de maio de 2023.

A não vinculação do SESI e do SENAI ao Poder Público, governança privada, apesar da origem compulsória dos seus recursos, maior flexibilidade e simplificação normativas, elementos intrínsecos da autorregulação, são pilares de sustentação do RCA.

Transparência, equidade, ética e integridade são princípios que passam a guiar a aplicação do RCA, sendo expressamente vedadas práticas de favorecimento, tráfico de influência, troca de favores e conflito de interesses que coloquem em risco a justa concorrência e o objetivo do processo de seleção.

O RCA busca assegurar que o processo de seleção, com ou sem competição, alcance o seu objetivo, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, esta entendida a partir das necessidades institucionais, considerando o padrão de mercado e a busca permanente da eficiência, eficácia e economicidade das atividades do SESI e do SENAI.

Em síntese, a edição de um novo regulamento busca, acima de tudo, otimizar o processo de contratação, de modo a adequá-lo às realidades do SESI e do SENAI. O propósito maior é que seja um *meio transparente e eficaz*, a permitir que essas entidades realizem seus compromissos institucionais e entreguem, com a máxima eficiência, o que delas é esperado.





# **REGULAMENTO PARA CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO – RCA PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**

## TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este regulamento estabelece normas gerais sobre o processo de seleção para contratações de bens, serviços, obras e alienações pelo SENAI.

**Art. 2º** O processo de seleção tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para o SENAI, a partir de suas necessidades, e deve observar o padrão de mercado e buscar eficiência, eficácia e economicidade das atividades institucionais.

Parágrafo único - São vedadas práticas de favorecimento, tráfico de influência, troca de favores e conflito de interesses que coloquem em risco a justa concorrência e o objetivo do processo de seleção.

**Art. 3º** Todas as contratações de bens, serviços, obras e alienações serão precedidas de processo de seleção e deverão ser orientadas pelos princípios da transparência, equidade, ética e integridade.

## TÍTULO II – DO PROCESSO DE SELEÇÃO

**Art. 4º** O processo de seleção será realizado com ou sem disputa, a depender das hipóteses estabelecidas neste regulamento.

**Art. 5º** O processo de seleção com disputa será adotado quando houver competição e deverá observar as formas e os critérios estabelecidos neste regulamento.

**Art. 6º** No processo de seleção com disputa serão admitidas as formas aberta e fechada.

**§1º** - Na forma aberta, os participantes do processo seletivo oferecerão propostas sucessivas, crescentes ou decrescentes, a depender do critério de seleção adotado.

**§2º** - Na forma fechada, os participantes apresentarão propostas que permanecerão desconhecidas até a data e a hora designadas para sua divulgação.

**§3º** - A adoção da forma fechada será obrigatória quando o critério utilizado for o técnico ou o técnico e econômico.

**Art. 7º** No processo de seleção com disputa, poderá ser adotado um dos seguintes critérios:

- I - econômico,
- II - técnico ou
- III - técnico e econômico.

**§1º** - O critério econômico será representado pelo:

- a) menor preço,
- b) maior desconto,
- c) menor taxa,
- d) maior lance ou oferta, ou
- e) maior retorno.

**§ 2º** - O critério econômico de maior retorno será utilizado, exclusivamente, nos processos de seleção para contratos de eficiência.

**§3º** - O critério técnico será utilizado, exclusivamente, nos processos de seleção para contratação de projetos ou de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

**§4º** - O critério técnico e econômico será utilizado preferencialmente nos processos de seleção para contratação em que o preço não seja fator determinante para a escolha da proposta, mediante justificativa técnica.

**§5º** - No critério técnico e econômico, os participantes serão ordenados e classificados a partir da média ponderada da valoração das suas propostas, de acordo com os pesos previamente estabelecidos pelo SENAI, limitados em setenta por cento para a valoração da proposta técnica.

**§6º** - Os processos de seleção com disputa para alienações de bens do SENAI deverão adotar a forma aberta e o critério econômico de maior lance ou oferta.

**Art. 8º** - O processo de seleção sem disputa está condicionado à inexistência de competição ou ao enquadramento das necessidades concretas do SENAI às hipóteses seguintes, sempre mediante justificativa:

- I - bens e serviços até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

- II** - obras e serviços de engenharia e/ou de arquitetura até o valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);
- III** - alienação de bens até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);
- IV** - quando realizados, ao menos, dois processos de seleção com disputa, sem que tenham surgido participantes ou que eles não tenham oferecido propostas válidas, inclusive quanto ao preço;
- V** - no caso de emergência ou de calamidade pública que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços do SENAI ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, pelo tempo necessário para atendimento da situação;
- VI** - no caso de urgência para o atendimento de situação comprovadamente imprevista ou imprevisível que inviabilize a realização do processo de seleção com disputa, pelo tempo necessário para atendimento da situação;
- VII** - gêneros alimentícios perecíveis;
- VIII** - atividades de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional ou científico e tecnológico ou de estímulo à inovação, desde que realizadas por entidades que tenham por finalidade regimental ou estatutária apoiar, captar e executar, sem fins lucrativos, tais atividades;

- IX** - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico ou para obtenção de produto, serviço ou processo inovador;
- X** - produtos para pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- XI** - bens e serviços oferecidos pelos serviços sociais autônomos ou pela administração pública direta e indireta, quando o objeto da contratação for compatível com as atividades finalísticas do contratado;
- XII** - peças ou componentes necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, de fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XIII** - serviços de manutenção em que a desmontagem do equipamento seja pré-condição indispensável para a realização da proposta;
- XIV** - cursos e serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do SENAI;
- XV** - cursos abertos e fechados destinados a treinamento e aperfeiçoamento de empregados do SENAI;
- XVI** - venda de ações que poderão ser negociadas em bolsas;
- XVII** - coleta e processamento de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública vigentes;

- XVIII** - aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do SENAI;
- XIX** - remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação na disputa, podendo renegociar o valor da contratação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço contratado;
- XX** - serviços, materiais, equipamentos e gêneros, desde que diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- XXI** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;
- XXII** - profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo;
- XXIII** - permuta ou dação em pagamento de bens, precedida de avaliação de mercado;
- XXIV** - alienação e ou aquisição de bens entre o SESI e o SENAI, precedida de avaliação de mercado;
- XXV** - doação de bens;
- XXVI** - credenciamento de pessoa física e jurídica;
- XXVII** - aquisição, locação ou arrendamento de imóvel, precedida de avaliação de mercado;

**XXVIII** -quando o participante vencedor do processo de seleção com disputa não assinar o contrato no prazo estabelecido, poderão ser convidados os participantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para negociar o valor da contratação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, ainda que superior àquela vencedora, desde que respeitado o valor estimado da contratação.

## TÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

**Art. 9º** Nos processos de seleção com disputa, os participantes deverão possuir qualificação suficiente e compatível com o objeto da contratação, a ser comprovada, ao menos, por meio dos seguintes documentos:

- I - contrato social, estatuto ou instrumento equivalente de constituição da pessoa jurídica, em vigor, registrado no órgão competente;
- II - ato de nomeação ou de eleição dos administradores, registrado no órgão competente, acompanhado dos seus documentos pessoais de identificação, caso tenham sido nomeados ou eleitos em momento distinto da constituição da pessoa jurídica e seus nomes e funções não constem do respectivo instrumento de constituição;



- III** - cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inclusive quando o participante for microempreendedor individual ou empresário individual;
- IV** - cédula de identidade ou documento equivalente, quando o participante for pessoa física;
- V** - cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI** - certificado da condição de microempreendedor individual, quando o participante for microempreendedor individual;
- VII** - requerimento de empresário individual, registrado no órgão competente, quando o participante for empresário individual;
- VIII** - documentos de aptidão técnica para desempenho de atividade similar e compatível com o objeto da contratação;
- IX** - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do participante, ou certidão positiva de recuperação judicial, com a respectiva comprovação da homologação judicial do plano de recuperação; e
- X** - certidão negativa de débito com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando o objeto da contratação envolver fornecimento de mão de obra.

**§1º** - Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de seleção sem disputa, sendo facultada a exigência da totalidade dos documentos nas seguintes hipóteses:

- a) nas contratações decorrentes dos incisos I, II e III do artigo 8º;
- b) nas contratações decorrentes dos incisos IV a XXVIII do artigo 8º, desde que o valor não ultrapasse o previsto no inciso I do mesmo artigo.

**§2º** - Caso o SENAI decida aferir os índices de liquidez do participante, eles poderão ser iguais ou superiores a 1, mas não poderão ser exigidos acima de 2.

**§3º** - Nos processos de seleção para aquisição de bens em que o pagamento esteja condicionado à comprovação da entrega, é facultada a exigência da totalidade dos documentos previsto no *caput* deste artigo.

**§4º** - É facultado ao participante estrangeiro apresentar documentação equivalente à exigida neste artigo ou que produza os mesmos efeitos, nos termos da Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, acompanhada de tradução juramentada para o idioma português.

**§5º** - No caso de participante estrangeiro de país não signatário da Convenção de Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, a documentação equivalente deverá ser autenticada no consulado brasileiro no país em que for emitida, acompanhada de tradução juramentada para o idioma português.

## TÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO

**Art. 10** O processo de seleção será iniciado com a solicitação da contratação, que deverá conter, ao menos, a definição do objeto, a estimativa do seu valor, com a sua respectiva previsão orçamentária e a autorização do gestor, ao qual serão oportunamente juntados os demais documentos pertinentes.

**§1º** - Para atendimento das necessidades do SENAI, o objeto poderá ser definido a partir da indicação excepcional e justificada de características e especificações exclusivas ou de marcas.

**§2º** - A estimativa do valor para a contratação observará os valores praticados pelo mercado, podendo ser utilizada, como referência:

- a) pesquisa de preços atualizada, a ser obtida inclusive na Internet;
- b) sistemas, tabelas ou bancos de preços públicos ou privados;
- c) contratação de objeto similar, realizada no período de até dois anos anteriores à data da pesquisa de preços, com seu valor atualizado monetariamente.

**§3º** No processo de seleção para registro de preço, a previsão orçamentária será exigida no momento da celebração do respectivo contrato.

**Art. 11** O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público, e deverá observar a política de transparência do SENAI e, ao menos, as seguintes etapas:

- I** - chamamento público;
- II** - reunião(ões) pública(s) para conhecimento dos documentos de qualificação dos participantes e das suas propostas, observado o prazo mínimo de 8 dias a contar do chamamento público;
- III** - decisões acerca da qualificação dos participantes e das suas propostas;
- IV** - divulgação pública das decisões;
- V** - reconsideração das decisões; e
- VI** - resultado final do processo de seleção.

**§1º** - O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou híbrido, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas.

**§2º** - A Comissão poderá se valer de assessoramento técnico e jurídico do SENAI para a tomada de suas decisões.

**§3º** - Salvo justificativa da comissão, serão consideradas inexecutáveis propostas:

- a)** abaixo de 75% do valor estimado para a contratação de bens e/ou serviços; e
- b)** abaixo de 80% do valor estimado para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia.

**§4º** - A justificativa prevista no parágrafo 3º fica condicionada à oitiva do participante ofertante da proposta e deverá estar acompanhada de documentos que comprovem a sua exequibilidade.

**§5º** - Durante o processo de seleção, é facultado à Comissão realizar diligências para confirmar informações contidas nos documentos já apresentados pelos participantes, inclusive sobre as suas respectivas validades, bem como conceder prazo para que os participantes adequem seus documentos de qualificação ou as suas propostas, visando sanar eventuais omissões ou inadequações.

**§6º** - Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o SENAI poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo SENAI para essa finalidade.

**Art. 12** O processo de seleção com disputa para a contratação de obras e de serviços de engenharia poderá prever a contratação por empreitada por preço unitário, global ou integral ou, ainda, a contratação integrada ou semi-integrada.

**§1º** - Para a contratação integrada, o processo de seleção deverá ser instruído com a análise de riscos e respectivas responsabilidades, que também deverão constar do contrato a ser firmado, sem prejuízo dos documentos a que se refere o artigo 10, bem como de anteprojeto da obra que deverá conter no mínimo:

- a)** programa de necessidades com as características e uso da obra, motivação técnico-operacional, visão global dos investimentos e condições relacionadas à durabilidade e segurança do projeto;
- b)** prazo do projeto básico, do projeto executivo e de execução da obra;
- c)** estética do projeto arquitetônico, planta de implantação, pavimentos, corte e elevação;
- d)** proposta de concepção das disciplinas complementares;
- e)** levantamento topográfico e cadastral e estudo de sondagem;
- f)** memorial descritivo dos elementos do empreendimento, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, e
- g)** planilha resumo de orçamento.

**§2º** - O valor estimado para a contratação de obras e de serviços de engenharia deverá indicar a composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), calculado de acordo com a complexidade e com o porte do objeto, podendo ser utilizado BDI específico para compra de equipamentos, sistemas e materiais.

**Art. 13** Havendo alteração no escopo, antes da reunião prevista no inciso II do artigo 11, que possa impactar na apresentação das propostas, a comissão deverá reabrir prazo mínimo de oito dias para, se for o caso, permitir que os participantes possam reformular as propostas.

**Art. 14** O processo de seleção sem disputa deverá ser justificado, inclusive quanto ao preço para a contratação ou alienação, e autorizado pelo gestor competente, dispensada a justificativa quando diante das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 8º.

## TÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO

**Art. 15** Caberá pedido de reconsideração da decisão da qualificação dos participantes e das suas propostas no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

**§1º** - Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ciência.

**§2º** - A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

## TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇO

**Art. 16** O registro de preço, sempre precedido de processo de seleção com ou sem disputa, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I** - contratação que demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II** - contratação que, pelas características do bem ou do serviço, demande aquisições frequentes pelo SENAI;
- III** - contratação em que não seja possível estabelecer o quantitativo exato para o atendimento das necessidades do SENAI;
- IV** - contratação que demande necessária e justificada padronização.

**§ 1º** - O gerenciador poderá realizar registro de preço em que não foram considerados os seus quantitativos, desde que justificado.

**§ 2º** - O SENAI poderá contratar obras e serviços de engenharia de baixa complexidade por registro de preço, desde que atendidos, ao menos, os seguintes requisitos:

- a)** projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- b)** necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia de baixa complexidade.



**Art. 17** Encerrado o processo de seleção, será assinado o termo de registro de preço, no qual deverá constar o compromisso do participante selecionado de entregar os bens ou de prestar os serviços e, ao menos, as condições, os prazos e as cláusulas penais por eventual descumprimento das condições estabelecidas no termo.

**§1º** - O termo de registro de preço não poderá ter alterados os quantitativos estimados nem as condições de fornecimento.

**§2º** - A vigência do registro de preço será de até 12 meses, sendo permitida a sua prorrogação até o limite de 36 meses, com possibilidade de reajuste anual dos preços registrados, desde que pesquisa de mercado demonstre que os preços, ainda que reajustados, se mantêm mais vantajosos para o SENAI.

**§3º** - Em caso de prorrogação do registro de preço, os quantitativos originalmente estimados serão renovados proporcionalmente ao prazo da prorrogação.

**Art. 18** O registro de preço não importa em direito subjetivo do participante vencedor do processo de exigir a contratação, sendo facultada ao SENAI a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

**Art. 19** É permitido que os demais participantes do processo de seleção venham a praticar o preço registrado, desde que também assinem o termo de registro de preço e reconheçam que a preferência é do fornecedor vencedor.

**Art. 20** O fornecedor deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições previstas no termo de registro de preço;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando não for mais do interesse do SENAI.

**Art. 21** O registro de preço realizado pelo SENAI poderá ser objeto de adesão por qualquer órgão do Sesi ou do SENAI, independentemente de previsão no ato de chamamento público ou no termo de registro de preço.

Parágrafo único - A adesão de outros serviços sociais autônomos fica condicionada à previsão no ato de chamamento público ou no termo de registro de preço.

**Art. 22** A adesão ao registro de preço independe de autorização do gerenciador.

Parágrafo único - O gerenciador disponibilizará o termo de registro de preço que conterá as condições, as quantidades, a vigência e o preço registrado.

**Art. 23** As aquisições por aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no termo de registro de preço.

**Art. 24** A adesão ao termo de registro de preço e a consequente contratação deverão ser realizadas durante a sua vigência.

**Art. 25** O ato de chamamento público e o termo de registro de preço deverão indicar que o fornecimento ao aderente não poderá prejudicar as obrigações assumidas anteriormente com o gerenciador nem com os demais aderentes.

Parágrafo único - O fornecedor poderá optar por não contratar com o aderente.

## TÍTULO VII - DOS PROCESSOS AUXILIARES

### CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 26** A pré-qualificação poderá ser adotada para selecionar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação específica para participar de futura seleção com disputa em contratação de serviços ou de obras definidos pelo SENAI; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo SENAI.

**§ 1º** - As condições de pré-qualificação serão disciplinadas em chamamento público e deverão observar o disposto no artigo 9º e, no que couber, o procedimento a que se refere o Título IV.

**§ 2º** - A pré-qualificação poderá ser realizada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores e tipo de bens.

**Art. 27** A pré-qualificação terá validade de até um ano e poderá ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único - Na hipótese de prorrogação do prazo de pré-qualificação, os documentos apresentados pelo(s) pré-qualificado(s) que porventura estejam vencidos poderão ser reapresentados pelo fornecedor pré-qualificado.

**Art. 28** A relação dos pré-qualificados deverá ser divulgada, observando a política de transparência do SENAI.

**Art. 29** O processo de seleção com disputa que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrito aos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que conste do chamamento público.

## **CAPÍTULO II – DO DIÁLOGO PRÉVIO**

**Art. 30** O diálogo prévio poderá ser utilizado para contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica; novidade ou aperfeiçoamento, resultando em novos produtos, serviços ou processos ou compreendendo a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, na impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pelo SENAI.

Parágrafo único - O diálogo prévio antecede o processo de seleção e visa a interação com participantes selecionados, com o intuito de desenvolver uma ou mais soluções capazes de atender as necessidades do SENAI.

**Art. 31** As condições de participação no diálogo prévio serão disciplinadas em chamamento público e deverão observar o disposto no artigo 9º e, no que couber, o procedimento a que se refere o Título IV.

**§1º** - O SENAI deverá manter em sigilo as soluções que lhe forem propostas durante o diálogo prévio, salvo quando expressamente autorizada a sua divulgação.

**§2º** - O diálogo prévio poderá ser mantido até que o SENAI, em decisão fundamentada, identifique uma ou mais soluções capazes de atender às suas necessidades, quando, então, procederá ao início do processo de seleção com os participantes selecionados.

## TÍTULO VIII – DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 32** As contratações do SENAI deverão ser formalizadas por meio de contratos ou de instrumentos equivalentes, tais como proposta com aceite, carta-contrato ou autorização de fornecimento, a serem adotados em razão do valor, da complexidade ou da natureza da contratação.

**§ 1º** - Será admitida a forma eletrônica para a celebração dos contratos e dos instrumentos equivalentes.

**§ 2º** - A proposta será vinculante e o seu descumprimento sujeitará o proponente às penalidades previstas no chamamento público ou no contrato ou instrumentos equivalentes.

**Art. 33** Os contratos e os instrumentos equivalentes deverão prever, ao menos, o seu objeto, com a especificação do bem, do serviço ou da obra, o preço, o prazo de vigência, as condições de execução e as penalidades.

Parágrafo único - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao SENAI o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo de outras penalidades nele previstas, inclusive a suspensão do direito de contratar com o SENAI pelo prazo de até cinco anos.

**Art. 34** Os contratos terão prazo de vigência determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de cinco anos, exceto:

- I - na contratação de bens ou de serviços que envolvam alta complexidade e inovação tecnológica, respeitada a vigência de até dez anos, desde que justificado e esse prazo conste do chamamento público;
- II - na contratação de serviços de fornecimento contínuo, respeitada a vigência de até dez anos, desde que esse prazo conste do chamamento público e haja justificativa atestando que as condições e os preços permanecem vantajosos para o SENAI após os cinco anos iniciais, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;

- III** - na contratação de fornecedores que gere receita ou no contrato de eficiência que gere economia para o SENAI, respeitada a vigência de até dez anos, desde que justificado e que conste do chamamento público;
- IV** - na contratação de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, respeitada a vigência de até 15 anos;
- V** - na contratação regida por legislação especial, quando os prazos de vigência observarão a determinação legal respectiva;
- VI** - na contratação de fornecimento com prestação de serviços associados, o prazo de vigência será definido pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, esse último limitado a cinco anos contados da data de recebimento do que for fornecido, autorizada a sua prorrogação por até igual período;
- VII** - na contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio, o prazo de vigência poderá ser indeterminado; e
- VIII** - na contratação de plano ou de seguro saúde e odontológico, bem como serviço de administração de plano de previdência privada, o prazo de vigência poderá ser indeterminado.

Parágrafo único - Nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no prazo de execução e a prorrogação não implicar em ônus adicional para o SENAI, devendo a prorrogação, no caso de haver ônus, ser justificada e constar de termo aditivo.

**Art. 35** A prestação de garantia, quando prevista no chamamento público, limitada a 30% do valor do contrato, poderá ser por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro garantia.

§ 1º - A escolha da modalidade de garantia poderá ser feita pelo participante, exceto quando o SENAI fixar a modalidade dentre as elencadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - A exigência de percentual de garantia acima de 15% deverá ser justificada.

§ 3º - O SENAI poderá exigir ou permitir mais de uma das modalidades de garantia previstas neste artigo, inclusive com percentuais específicos, desde que não ultrapassem o limite de 30% definido no *caput* deste artigo.

§ 4º - Caso adotada a hipótese do §3º, pelo menos 50% da garantia deve ser apresentada antes do início da execução do contrato, sendo que a parte restante poderá ser obtida a partir de retenção de parcela dos pagamentos futuros, devidos pelo SENAI ao contratado, desde que tal possibilidade conste do chamamento público e do contrato.



**§5º** - Poderá ser exigida garantia adicional caso a proposta seja inferior a 85% do valor estimado para a contratação, limitada a 3% do valor do contrato, desde que prevista no chamamento público.

**Art. 36** O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, desde que haja previsão no chamamento público e no respectivo contrato, e mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação de participante do processo de seleção que originou o contrato.

**Art. 37** O SENAI poderá realizar, desde que previsto no chamamento público e no contrato, pagamento direto a terceiros, observados os requisitos e condições previstos para a contratação, mantendo-se a responsabilidade integral do contratado.

**Art. 38** As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

**§ 1º** - A formalização do termo aditivo é condição para a execução das alterações contratuais, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer na vigência do contrato.

**§ 2º** - Nos casos de reajuste de preços ou repactuação decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que previstos no contrato, bem como para correção de erros materiais, poderão ser dispensados os aditamentos, substituindo-os por simples apostila.

**Art. 39** O reajuste de preços poderá ser concedido mediante solicitação do contratado, observado o interregno mínimo de um ano, contado da data da proposta ou da data do último reajuste.

Parágrafo único - A data da proposta será considerada:

- a) A data da primeira reunião do processo de seleção com disputa; e
- b) A data da proposta, quando o processo de seleção for sem disputa.

**Art. 40** Os contratos poderão ser aditados em até 50% do valor global atualizado do período contratado, mediante justificativa.

**Art. 41** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, exceto e desde que previamente justificado, quando a antecipação de pagamento:

- I - propiciar relevante economia de recursos para o SENAI;
- II - representar prática de mercado.

**§ 1º** - O SENAI poderá exigir prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§ 2º** - No caso de descumprimento contratual, o pagamento antecipado deverá ser devolvido, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades.

## TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** Este regulamento não se aplica às contratações de bens e serviços realizadas com recursos exclusivos de terceiros, nem aos convênios, às parcerias e às cooperações que envolvam recursos do SENAI.

**Art. 43** O processo de seleção poderá ser justificadamente cancelado a qualquer momento.

**Art. 44** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta norma, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste regulamento terão início e vencimento em dia de funcionamento do SENAI.

**Art. 45** Não poderão participar de processo de seleção nem contratar com o SENAI dirigente ou empregado da entidade ou as pessoas jurídicas das quais sejam sócios ou dirigentes.

**Art. 46** O Conselho Nacional do SENAI deverá avaliar, na sua última reunião ordinária anual, a conveniência e oportunidade de atualização dos valores monetários previstos neste regulamento.

**Art. 47** O Presidente do Conselho Nacional do SENAI, consultados os órgãos do SENAI, fica autorizado a expedir instruções sobre este regulamento.

**Art. 48** Este regulamento não se aplica aos processos de seleção já instaurados nem aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

**Art. 49** Este regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, com a revogação, em 31 de dezembro de 2023, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, aprovado pelo SENAI: Ato *Ad Referendum* nº 03/1998, com a redação que lhe deram os Atos *Ad Referendum* nº 02/2001, nº 03/2002 e nº 01/2006 e Resoluções nº 473/2011, nº 516/2011 e nº 47/2021.

**Art. 50** Até o decurso do prazo previsto no artigo anterior, o SENAI poderá realizar seus processos de seleção com fundamento neste regulamento ou no Regulamento de Licitações e Contratos, cuja opção deverá ser informada e constar do chamamento público e do contrato ou do instrumento equivalente, vedada a aplicação combinada dos dois normativos.

Parágrafo único - O contrato ou o instrumento equivalente será regido pelo normativo que o SENAI adotar para fundamentar o processo de seleção.



**CNI**

*Robson Braga de Andrade*  
Presidente

**DIRETORIA JURÍDICA**

*Cassio Augusto Borges*  
Diretor Jurídico

**Gerência-Executiva de  
Operações Jurídicas**

*Sidney Batalha*  
Gerente-Executivo de Operações  
Jurídicas

**Gerência de Contratos  
e Licitações**

*José Virgílio de Oliveira Molinar*  
Gerente de Contratos e Licitações

*Cassio Augusto Borges*  
*Sidney Batalha*  
*José Virgílio de Oliveira Molinar*  
Coordenação Técnica

*Artur Henrique Tunes Sacco*  
*José Virgílio Molinar*  
*Paula Santos Bruno Macedo*  
*Sidney Batalha*  
*Thiago Pedrosa Figueiredo*  
*Ana Cecília da Cunha Peixoto Reis*  
*Antônio Jorge Rodrigues da Silva*  
Equipe Técnica

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO  
– DIRCOM**

*Ana Maria Curado Matta*  
Diretora de Comunicação

**Superintendência de Publicidade  
e Mídias Sociais**

*Mariana Caetano Flores Pinto*  
Superintendente de Publicidade  
e Mídias Sociais

*Marcela Louise Moura Santana*  
*Sarah de Oliveira Santana*  
Produção Editorial

**DIRETORIA DE SERVIÇOS  
CORPORATIVOS – DSC**

*Fernando Augusto Trivellato*  
Diretor de Serviços Corporativos

**Superintendência de  
Administração – SUPAD**

*Maurício Vasconcelos de Carvalho*  
Superintendente Administrativo

*Alberto Nemoto Yamaguti*  
Normalização

---

*Editorar Multimídia*  
Projeto Gráfico e Diagramação



[www.cni.com.br](http://www.cni.com.br)

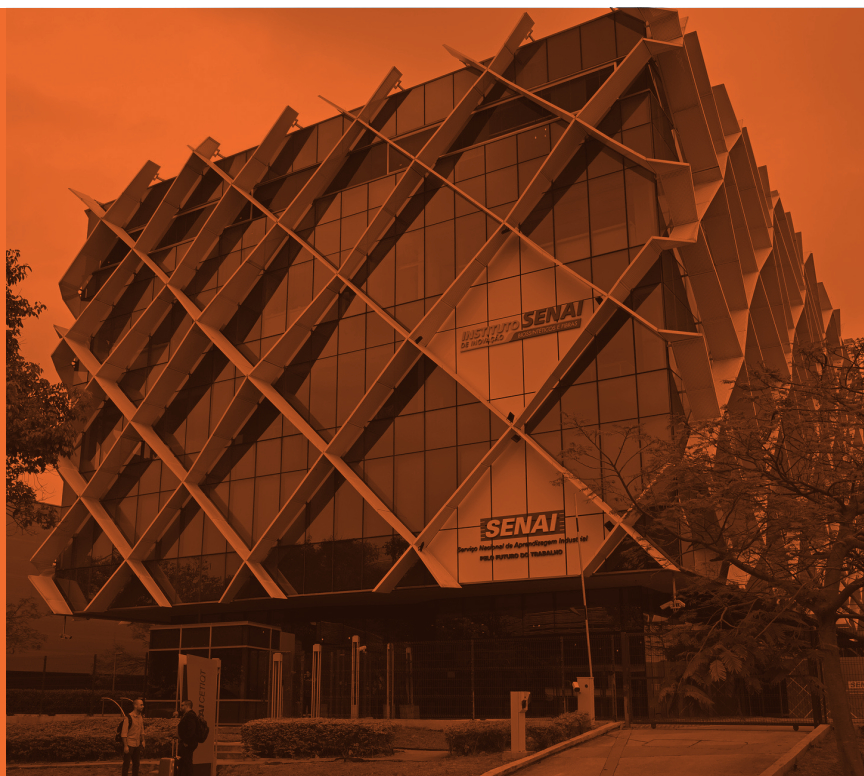
[/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

[@CNI\\_br](https://twitter.com/CNI_br)

[@cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

[/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

[/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



**SENAI**

*Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*

**PELO FUTURO DO TRABALHO**



## Identificação interna do documento ZFXN4M6L5V-QFIZMQP2



Nome do arquivo: rca\_senai\_202402011013504299496.pdf

Data de vinculação ao processo: 01/02/2024 10:13

Autor: Tania Rubia da Silva Laurentino (tania.laurentino)

Processo: 1539841